



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.159, DE 2021

(Da Sra. Marília Arraes)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a revisão periódica dos valores da tabela SUS, e instituir parâmetros de cálculo para remuneração de serviços de hemodiálise.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6001/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a revisão periódica dos valores da tabela SUS, e instituir parâmetros de cálculo para remuneração de serviços de hemodiálise.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§5º e 6º:

“Art. 26.....

.....

§5º Os critérios e valores para a remuneração de serviços serão revisados periodicamente, com prazo máximo de dois anos de intervalo entre as revisões, na forma do regulamento.

§6º Os valores para remuneração da terapia renal substitutiva deverão considerar os custos operacionais dos serviços, incluídos os gastos com água tratada e utilização do serviço de tratamento de esgoto, entre outros.” (NR)

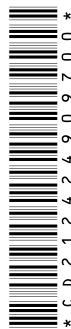
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença renal crônica é um grave problema de saúde pública, que leva a perda progressiva da função dos rins, o que pode provocar complicações graves e até a morte. A hemodiálise, tipo mais comum de terapia renal substitutiva, é utilizada para emular a atividade renal, filtrando o sangue de impurezas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212424909700>



Esse tratamento, que é a única esperança de vida de milhares de pessoas, demanda uma estrutura especializada e segura, para evitar complicações que poderiam agravar o quadro clínico dos pacientes.

Como não há serviços públicos suficientes para atendimento de todas as pessoas que precisam de hemodiálise, o Sistema Único de Saúde (SUS) realiza contratos ou convênios com entidades privadas de saúde, remunerando os serviços com base na chamada “Tabela SUS” (Sigtap).

Entretanto, temos visto uma redução do interesse destas clínicas privadas, uma vez que a referência da tabela SUS para pagamento sempre está abaixo do valor de mercado, além de ser revisado com baixíssima frequência.

Neste caso específico, o valor está congelado há mais de quatro anos, período no qual houve aumento significativo de despesas operacionais para os estabelecimentos de tratamento.

Esta situação também afeta outros procedimentos, levando a uma situação que reduz o acesso dos usuários do SUS ao tratamento adequado.

Este Projeto de Lei tem dois propósitos: determinar a revisão periódica dos valores da tabela SUS, e instituir parâmetros de cálculo para remuneração de serviços de hemodiálise. Com a utilização de critérios mais justos e revisão periódica na tabela, entendemos que as pessoas passariam a ter acesso melhor aos serviços de média e alta complexidade do SUS.

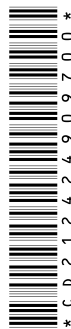
Considerando a importância da proposta, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212424909700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

.....

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

.....

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

TÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e

executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
